



PROJETO DE LEI Nº 4754, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alimentação Saudável e Educação Nutricional nas Escolas e Repartições Públicas de Monte Carmelo e dá outras providências.

O povo do Município de Monte Carmelo/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova:

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Alimentação Saudável e Educação Nutricional, com o objetivo de promover a saúde, prevenir a obesidade infantil e combater o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis na população de Monte Carmelo.

Art. 2º - As diretrizes desta Lei aplicam-se a:

I - Unidades escolares da rede pública municipal e da rede privada de ensino.

II - Repartições públicas municipais, órgãos da administração direta, indireta e autarquias.

CAPÍTULO II – DA RESTRIÇÃO DE PRODUTOS ULTRAPROCESSADOS

Art. 3º - Fica proibida a comercialização, a aquisição com recursos públicos e a publicidade de alimentos ultraprocessados nas cantinas e serviços de alimentação das escolas e repartições públicas abrangidas por esta Lei.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles assim definidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, tais como:

I - Refrigerantes, sucos artificiais e bebidas açucaradas.

II - Salgadinhos de pacote, biscoitos recheados e doces industrializados.

III - Embutidos (salsicha, presunto, mortadela) e pratos congelados prontos para consumo.



CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO NUTRICIONAL E HORTAS COMUNITÁRIAS

Art. 4º - O Poder Executivo incluirá a temática da Educação Nutricional de forma transversal no projeto político-pedagógico das escolas municipais, promovendo palestras, oficinas e a conscientização sobre a rotulagem de alimentos.

Art. 5º - Fica criado o Programa "Cultivando Saúde", voltado à implantação de hortas comunitárias e escolares em terrenos públicos ociosos de Monte Carmelo.

§ 1º – Os alimentos produzidos nas hortas escolares serão prioritariamente utilizados no preparo da merenda dos próprios alunos.

§ 2º – O excedente da produção das hortas comunitárias será destinado a famílias em situação de vulnerabilidade alimentar cadastradas no CadÚnico.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Art. 6º - Competirá à **Vigilância Sanitária Municipal** a fiscalização, a vistoria periódica e a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei nas cantinas, estabelecimentos comerciais e serviços de alimentação internos às escolas e repartições públicas.

§ 1º – As vistorias deverão ocorrer de forma regular, no mínimo uma vez por semestre letivo, ou imediatamente após o recebimento de denúncias formais.

§ 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas graduais, aplicadas pelo órgão fiscalizador:

I - Advertência por escrito: com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para a total adequação do cardápio e retirada dos produtos proibidos;

II - Multa: no valor de 10 a 50 Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - Suspensão: interdição temporária do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento sanitário até a comprovação da regularização.



Câmara Municipal de
MONTE CARMELO

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 22 de maio de 2026.

CAXIAS ARLEN GRACIANO DE SOUZA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submetemos à avaliação desta egrégia Casa Legislativa uma proposta de vanguarda e de extrema relevância para a saúde pública de Monte Carmelo, amparada nos dados epidemiológicos emitidos pelo **Índice de Progresso Social (IPS) Brasil 2026**.

No pilar "*Fundamentos do Bem-Estar*", o componente **Saúde e Bem-Estar** de Monte Carmelo apresenta uma nota preocupante de **56,40 pontos**, ocupando a **posição 2.641** no ranking nacional. O relatório estatístico acende um severo sinal vermelho (classificação oficial **Relativamente FRACO**) em dois subindicadores diretamente conectados aos hábitos alimentares da nossa população:

- **Consumo de Ultraprocessados**
- **Obesidade**

Além disso, o município registra um patamar preocupante de *Mortalidade por Doenças Crônicas Não Transmissíveis* (como diabetes e hipertensão), males intrinsecamente ligados ao sedentarismo e à má nutrição desde a infância.

O ambiente escolar e as repartições públicas não podem funcionar como indutores de hábitos nocivos. O Poder Público possui o dever ético e legal de liderar pelo exemplo. Ao restringir produtos de baixa densidade nutricional e alto teor de sódio, açúcar e gordura saturada, este projeto protege nossas crianças do marketing abusivo da indústria e protege o trabalhador carmelitano.

O estímulo às hortas comunitárias urbanas, por sua vez, atua na segurança alimentar, barateia os custos da merenda pública e ocupa espaços urbanos ociosos de forma sustentável.

Amparados pela evidência científica do IPS 2026, solicitamos o apoio unânime dos Nobres Pares para a rápida aprovação desta matéria.

Monte Carmelo, 22 de maio de 2026.

CAXIAS ARLEN GRACIANO DE SOUZA
Vereador